



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.723490/2018-11
ACÓRDÃO	3101-004.283 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CORUMBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-47.863, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 27 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para cobrança de PASEP, com acréscimo de multa de ofício de 75%, sobre as receitas de correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

A apuração foi detalhada no Relatório Fiscal, de folhas 954 a 956.

Consta Manifestação de Inconformidade, de folhas 962 a 680.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal, nos termos do acórdão de folhas 990 a 1000.

Em Voluntário, alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pois não identificou corretamente os fatos geradores, não determinou a matéria tributável, nem efetuou o cálculo do montante do tributo devido. Além disso, discorre que os requisitos positivados no art. 142 do CTN foram omitidos no auto de infração, em que pesem ser elementos essenciais do lançamento.

Defende a inexistência de base legal para a exigência de valores supostamente não informados em DCTF. Ainda explica que os valores recebidos do FUNDEB já foram tributados quando da sua constituição, descabendo uma nova tributação, conforme extrato do BANCO DO BRASIL, sobre os repasses dos recursos ao FUNDEB, o valor do PASEP incide sobre a totalidade dos valores recebidos a título de IR e IPI, logo não há de se falar em nova tributação sobre recursos já tributados pelo PASEP, gerando novamente um *bis in idem*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Da preliminar de nulidade

Argumenta-se a nulidade do auto de infração, pois não identificou corretamente os fatos geradores, não determinou a matéria tributável, nem efetuou o cálculo do montante do tributo devido. Além disso, discorre que os requisitos positivados no art. 142 do CTN foram omitidos no auto de infração, em que pesem ser elementos essenciais do lançamento.

Não assiste razão à Recorrente.

Verifico que existiram intimações para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à verificação da regularidade fiscal frente às obrigações tributárias. Além disso, a autoridade administrativa explicou detalhadamente no seu relatório fiscal a origem dos valores apurados (origem das informações, fonte das receitas, base de cálculo, Pasep a lançar etc.), apresentando tudo em mais de cinco planilhas. Todos os documentos analisados foram anexados e disponibilizados à Recorrente

Por fim, no Recurso Voluntário, a Recorrente não colaciona qualquer prova ou não tenta demonstrar qual seria o erro da Fisco ou qual o prejuízo a defesa no processo.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do mérito

Nos autos, a autoridade descreve todo andamento da ação fiscal, além trazer a legislação a ser aplicada na apuração do PASEP, conforme Relatório Fiscal de fls. 954 a 956. Elaborou planilhas de apuração, fls. 874 a 945, através do qual detalha as bases de cálculo mensais, o PASEP apurado, os créditos deduzidos em favor do contribuinte, chegando à diferença a ser lançada. Deixa claro também, através do mesmo demonstrativo, quais foram as fontes de pesquisa para a apuração da diferença da base de cálculo, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do arts. 2º e 7º da Lei no 9.715/1998.

Até então, nada a reparar no lançamento fiscal.

Cabe lembrar que a contribuição para o Pasep sobre as receitas governamentais incide sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A receita do ente municipal é alimentada não só pelas denominadas receitas tributárias próprias, mas também pelas transferidas pelos demais entes federados. Argumentam os municípios que, ao lhes creditar tais valores, a União já faria a dedução para alocação dos recursos ao Fundef/Fundeb, bem como a correlata retenção na fonte da contribuição para o PASEP.

No entanto, a Recorrente, sem apresentar provas, nem mesmo os supostos extratos do Banco do Brasil, vem alegando desde o recurso inaugural que os valores recebidos do FUNDEB já foram tributados quando da sua constituição, descabendo uma nova tributação, sobre os repasses dos recursos ao FUNDEB, o valor do PASEP incide sobre a totalidade dos valores

recebidos a título de IR e IPI, logo não há de se falar em nova tributação sobre recursos já tributados pelo PASEP, gerando novamente um *bis in idem*.

No caso concreto, a Fiscalização aplicou o dispositivo legal, considerando-se, na apuração da contribuição, as receitas legalmente previstas, deduzindo-se daquelas já recolhidas, inclusive das retidas na fonte.

Portanto, a eventual exclusão, da base de cálculo do PASEP, da receita oriunda do repasse para formação do Fundef/Fundep, pretendida pela Recorrente, não somente é vedada, mas, se efetivada, geraria dupla dedução da contribuição retida, caracterizando portanto apropriação indébita, por parte do município.

Com o exposto, tem-se que a base de cálculo considerada na autuação encontra-se legalmente apurada, bem assim que do valor apurada da contribuição foram deduzidos os valores retidos na fonte, nos termos da Lei nº 9.715, de 1998, descaracterizando-se a bitributação alegada pela Recorrente.

Já a multa de ofício fundamenta-se no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, salientando que não cabe à autoridade julgadora, no âmbito administrativo, afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada.

Cito o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 e a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo reproduzidos:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem mais palavras, ratifico as razões do julgador *a quo*, mantendo o lançamento fiscal.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

ACÓRDÃO 3101-004.283 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10140.723490/2018-11

DOCUMENTO VALIDADO